

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0482 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0482 / 2010

DE

26/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS
MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO.

Não audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-482 de 10

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
13.100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **27 OUT 2010**
Const. Just. e Leg. Exterio.
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE: **CLAUDIO FONSECA**

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00482/2010

Dispõe sobre Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas, destinado aos alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino de São Paulo, com o objetivo de ampliar o acesso ao domínio de línguas estrangeiras modernas.

Art.2º. O Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas compreenderá cursos de línguas estrangeiras, que serão ministrados de forma descentralizada, em equipamentos públicos disponíveis no horário do contra turno escolar.

§1º. Deverão ser organizados, no mínimo, um curso de língua estrangeira no âmbito de cada Diretoria Regional de Educação.

§2º. A duração do curso e sua periodicidade será objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art.3º. A oferta de Curso de língua inglesa e espanhola terá prioridade.

Parágrafo Único. As demais modalidades de língua estrangeira moderna, poderão ocorrer se houver manifestação dos inscritos e disponibilidade do Poder Público.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

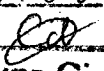
Art.5º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

27 OUT 2010

GP 42

CHP - SEP-22 - 26/10/2010 - 17:16 - 000269 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 2 4
Em 27/10/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

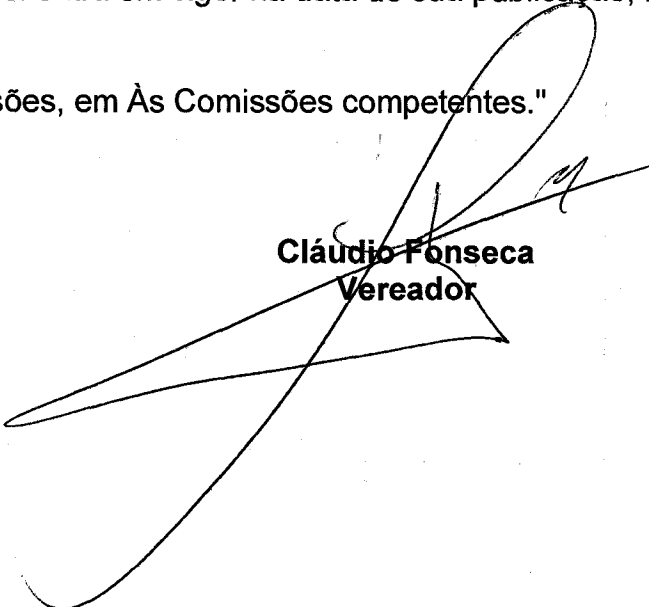


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-482 de 10
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.6º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."


Cláudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-482 de 10
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

JUSTIFICATIVA

O estudo de língua estrangeira moderna não é mais uma opção, mas uma necessidade. O mundo, a cada dia, está mais interligado em suas atividades culturais, econômicas, políticas e sociais, exigindo o domínio de outros idiomas.

Aprender uma língua estrangeira é ampliar as possibilidades de comunicação com outras culturas, povos e nações e se qualificar para o mercado de trabalho.

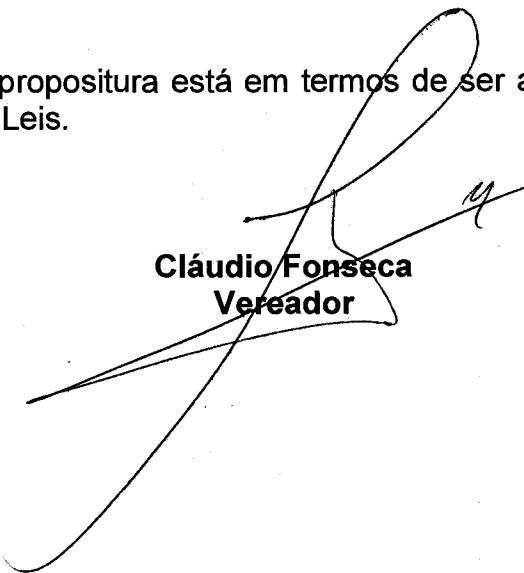
Os alunos das escolas públicas aprendem inglês no ensino regular, mas não o suficiente para dominar satisfatoriamente o idioma e não tem recursos para pagar uma escola particular de línguas.

Ampliar o número de aulas na rede regular de ensino não é solução porque seria necessário retirar horas de aulas de outras disciplinas, que além de básicas são obrigatórias pela Lei 9394/1996 de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

Os profissionais de educação também necessitam ampliar sua cultura e dominar outros idiomas para terem acesso a imprensa e às produções científicas e literárias internacionais.

Além dos já citados, outro fator que justifica o estudo da língua espanhola é o crescente aumento de alunos bolivianos e peruanos nas escolas públicas municipais.

Com essas razões, a proposição está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.


Cláudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-482/10 27/10/2010 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/11/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>04/11/10</u>	AS <u>18:40</u> hs
POR	
SAÍDA:	ASS: _____

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuada a <u>04/11/10</u>
SP. <u>04/11/10</u>

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Resposta efetuada.
SP, 08/11/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segurança

Nº. 05 21 19 11 10

Ysis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 41.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 5
Proc. Nº 01-0482/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0482/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. arts. 15 a 17);
- Lei Municipal nº 11.832, de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre a introdução do estudo da língua espanhola nas escolas municipais de 1º e 2º graus, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.392, de 24 de junho de 1997, que dispõe sobre o ensino da Língua Italiana nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005, alterado pelo Decreto nº 47.692, de 15 de setembro de 2006;
- Decreto Municipal nº 48.392, de 29 de maio de 2007, que institui o Programa Clube Escola, alterado pelo Decreto nº 50.212/08;
- Portaria nº 5690/04, da Secretaria Municipal da Educação, que normatiza e estabelece critérios e procedimentos para desenvolvimento do Projeto de Ensino Bilíngue e Cursos Optativos de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras e Indígenas Brasileiras, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo - Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 029/10
Proc. Nº 01-048/10
LEI Nº 101/2000
RF. 11.117

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. Nº 07-048910
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11832**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.832 28/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a introdução do estudo da lingua espanhola nas escolas municipais de 1º e 2º graus, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 568/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 35.973/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.832 , DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 568/91, da Vereadora Lídia Corrêa)

Dispõe sobre a introdução do estudo da
língua espanhola nas escolas municipais
de 1º e 2º graus, e dá outras providên-
cias.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de ju-
nho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído no currículo es-
colar das escolas de 1º e 2º graus, o estudo da língua
espanhola.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no
prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da exe-
cução desta lei correrão por conta das dotações orçamen-
tárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho
de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de
junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. Nº 01-0982/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12392

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.392 24/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o ensino da Lingua Italiana nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 224/1997 (ver documento)

Autor(es): Miguel Colasuonno

Regulamentação: Decreto nº 37.196/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 35.998/1996 - Estabelece Acordo de Cooperaçao Tecnica entre a Prefeitura do Município de Sao Paulo e o Consulado Geral da Italia.

[\[Back \]](#)

13
PROJ. Nº 01-048/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.392 - DE 24 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o ensino da Língua Italiana nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 224/97, do Vereador Miguel Colasuonno)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino da matéria "Língua Italiana" passa a integrar o currículo de disciplinas da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º O Ensino da matéria a que se refere o "caput" deste artigo será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às Delegacias Regionais de Educação de sua jurisdição, a partir do 1º ano do Ciclo Intermediário do Ensino Fundamental Regular e do 2º Termo do 2º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º O ensino de "Língua Italiana" será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

Art. 2º As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino de Língua Italiana nas Escolas Municipais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. Nº 07-048010
Isis Duarte
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 46210

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.210 15/08/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.017/2005. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 47.050/2006 - Art. 10 - As atividades compreendidas no Programa Educação Comunitária integrarão o Programa São Paulo é uma Escola, nos termos deste Decreto.

Alterações: Dec. 47.692/2006 - Altera o par. único do art. 4º deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.210, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

15
Folha 15
Proc. Nº 21-0482/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre o Programa "São Paulo é uma Escola" instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de integração dos diversos programas e projetos em andamento nas unidades escolares;

CONSIDERANDO que o Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005, comporta a almejada integração, demandando, conseqüentemente, a adoção de medidas administrativas visando ao atendimento dos alunos e ao desenvolvimento das respectivas atividades;

CONSIDERANDO, finalmente, as conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos no processo administrativo nº 2005-0.083.226-5, relativamente às hipóteses juridicamente possíveis para suprir os recursos humanos necessários ao funcionamento do Programa "São Paulo é uma Escola",

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005, passa a ser regido pelas disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. O Programa "São Paulo é uma Escola" consiste na oferta aos alunos de atividades de caráter educacional, cultural, social e esportivo, além do período regular de aulas, inseridas em horários pré e pós-escola, nos finais de semanas, feriados, recessos e férias escolares.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as crianças e adolescentes em situação de risco poderão participar do programa.

Art. 3º. O Programa "São Paulo é uma Escola" tem como objetivos:

I - estabelecer ligação com o processo pedagógico por meio de ações de apoio escolar, leitura e orientação à pesquisa;

II - proporcionar o aumento qualificado do acesso dos alunos aos equipamentos sociais do Município de São Paulo;

III - contribuir para o enriquecimento cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - propiciar aos educandos condições de uso das diferentes linguagens verbal, plástica, corporal e outras, como meio de produzir, expressar e comunicar suas idéias, usufruir e interpretar as produções culturais em contextos públicos e privados;

V - desenvolver o sentimento de confiança na capacidade afetiva, física, cognitiva, ética, estética, de inter-relação pessoal e de inserção social;

VI - ampliar o tempo de permanência da população infanto-juvenil nos espaços educacionais específicos, no processo de ensino-aprendizagem, promovendo orientação de estudos, atividades de leitura e outras;

VII - usar o espaço e o tempo extra-escolar para desenvolver a prática da "Escola Promotora de Saúde";

VIII - orientar a realização de lição de casa, especialmente para aqueles alunos que não dispõem de facilidades em suas residências.

Art. 4º. O Programa "São Paulo é uma Escola" será constituído por atividades organizadas em agenda semanal, articuladas com o projeto pedagógico da escola e desenvolvidas no respectivo espaço escolar e em outros locais a serem determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Integram o programa de que trata este decreto os demais projetos e programas instalados na Rede Municipal de Ensino, tais como: Recreio nas Férias,

Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio, Programa Agita Sampa, Projeto Escotismo, Projetos de Educação Sexual, Projetos de Ensino Bilíngüe, Projeto Xadrez - Movimento Educativo, atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa, dentre outros.

Art. 5º. Respeitada a legislação em vigor, os Professores interessados e inscritos para participar, em horário extra-escolar, dos programas e projetos integrantes do "São Paulo é uma Escola", optantes pela Jornada Básica - JB ou pela Jornada Especial Ampliada - JEA, perceberão, conforme o caso, remuneração das horas-aula correspondentes, como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes - JEX e/ou Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Art. 6º. Para o desenvolvimento das atividades do programa e atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com agentes recreativos, oficineiros e estudantes de nível superior, visando atuar nos projetos e programas mencionados neste decreto, desde que as respectivas universidades, faculdades ou instituições estejam credenciadas na referida Pasta, mediante chamamento público.

Art. 7º. Na escola, o planejamento das atividades, a elaboração da agenda semanal e a supervisão dos trabalhos serão de responsabilidade do Diretor de Escola, do Coordenador Pedagógico e do Professor que desempenhará o papel de Coordenador Comunitário; nos CEUs, tais incumbências caberão ao Gestor e aos Coordenadores de Núcleo de Ação Cultural, do Núcleo de Educação e de Esporte e Lazer.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá critérios e normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução do programa de que trata este decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

13
Folha 02 de 02
Proc. Nº 46.210
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 47.692, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Confere nova redação ao parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Programa "São Paulo é uma Escola", instituído nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, nos termos do Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Integram o programa de que trata este decreto os demais projetos e programas instalados na Rede Municipal de Ensino, tais como Recreio nas Férias, Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio, Programa Agita Sampa, Projeto Escotismo, Projetos de Educação Sexual, Projetos de Ensino Bilíngüe e Projeto Xadrez - Movimento Educativo, dentre outros."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 18
Busca no portal: 01-08/2010
22°C 24km 5 e 6
Rafael Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 5690 Ano: 2004 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 5690/04 - SME

Normatiza e estabelece critérios e procedimentos para desenvolvimento do Projeto de Ensino Bilíngüe e Cursos Optativos de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras e Indígenas Brasileiras, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO:

- a importância da contextualização do estudo da Língua em situações reais de apropriação, manifestação e produção cultural;
- o Parecer CME 18/04, que aprova o projeto de ensino bilíngüe para a Rede Municipal de Ensino;
- a necessidade de integrar o trabalho com a Língua Estrangeira e Indígena Brasileira no contexto da construção do currículo sócio-cultural e histórico;
- a relevância do trabalho com a horizontalidade das culturas na constituição da identidade do povo brasileiro;
- os acordos de Cooperação Técnica celebrados entre a PMSP e as diferentes representações consulares e/ou Convênios com Instituições culturais e educacionais;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Os Projetos de Ensino Bilíngüe abrangendo Língua Estrangeira e/ou Indígena Brasileira e os Cursos Optativos que trabalham com a Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras e/ou Indígenas Brasileiras, excetuando-se o idioma Inglês que compõe o Quadro Curricular das Escolas Municipais, serão ministrados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, nos termos das disposições estabelecidas nesta Portaria.

Art 2º - Os Projetos e Cursos mencionados no artigo anterior realizar-se-ão na seguinte conformidade:

I- Obrigatoriamente, nos Centros de Educação e Cultura Indígena - CECIs, no que tange ao Projeto de Ensino Bilíngüe, envolvendo a Língua, a Linguagem e Cultura Indígenas Brasileiras;

II- Opcionalmente, nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, mediante consulta prévia a pais, educadores, comunidade local e aprovação do Conselho de Escola, no semestre que antecede ao início da formação, no que se refere tanto aos Projetos de Ensino Bilíngüe envolvendo Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras e/ou Indígenas Brasileiras, como os Cursos Optativos de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras e/ou Indígenas Brasileiras.

Parágrafo Único - Os Centros de Educação e Cultura Indígena - CECIs, poderão optar, ressalvado o estabelecido no inciso I deste artigo, pela oferta de Curso Optativo de Língua, Linguagem e Cultura

19
01-24/10
Isis Duarte Rodrigues

Estrangeiras.

Art. 3º - Os Projetos de Ensino Bilíngüe e os Cursos Optativos de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras ou Indígenas Brasileiras serão ministrados por Professores efetivos do Quadro do Magistério Municipal, Titulares ou Adjuntos da Unidade Educacional interessada ou de outra, com exceção do disposto no inciso I do artigo anterior, que possuam formação/ habilitação ou o domínio e a fluência na Língua Estrangeira ou Indígena Brasileira, objeto do curso a ser oferecido.

§1º - A comprovação da formação, mencionada no "caput" deste artigo compreende:

- a) Diploma expedido por instituição legalmente reconhecida ou idônea a que se repute reconhecimento público;
- b) Na impossibilidade do disposto na alínea a, por parecer sobre a fluência e domínio do idioma, expedido por Comissão paritária composta por membros de SME e representantes indicados pelos Consulados de países estrangeiros específicos, ou, ainda, no caso de idiomas indígenas, por representantes da SME e comunidades indígenas.

§2º - Os Professores referidos no "caput" deste artigo atuarão em Jornada Básica - JB ou Jornada Especial Ampliada - JEA,

Art. 4º - A Diretoria de Orientação Técnica, em parceria com as Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e os Consulados de países estrangeiros ou por meio das instituições culturais e educacionais, responderão pela formação e atualização pedagógica permanente dos docentes, em consonância com os princípios da Política Educacional da SME e na conformidade dos Acordos de Cooperação Técnica ou Convênios.

Art. 5º - Caberá às Unidades Educacionais:

- a) elaborar proposta de trabalho, vinculada ao seu Projeto Político Pedagógico e às diretrizes da SME; coordenada pela Equipe Técnica;
- b) integrar as reflexões de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras e Indígenas Brasileiras, à construção curricular no cotidiano da Unidade Educacional;
- c) realizar junto à Coordenadoria de Educação da Subprefeitura e à Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação a avaliação anual do desenvolvimento da proposta e as adequações necessárias, procedendo ao seu registro e submetendo à apreciação do Conselho de Escola;
- d) registrar no Histórico Escolar, a título de ampliação curricular, os módulos cursados pelos alunos cuja frequência mínima tenha sido 75% em cada módulo;
- e) providenciar os recursos mínimos necessários à sua efetiva implantação e funcionamento: espaço físico, material didático, acesso e uso do espaço, acervo e equipamentos de Sala de Leitura e de Laboratório de Informática;
- f) encaminhar o controle de frequência do Professor à sua escola-sede de trabalho, quando o curso for ministrado em unidade diversa da de sua lotação/exercício.

Art. 6º - Caberá à Coordenadoria de Educação:

- a) atuar como instância integradora entre a Unidade Educacional e a Diretoria de Orientação Técnica/SME;
- b) analisar, emitir parecer e aprovar a proposta apresentada pela Unidade Educacional, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio do Grupo de Acompanhamento da Ação Educativa - GAEE, composto por membros da Supervisão Escolar e da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica da Coordenadoria de Educação da Subprefeitura, acompanhando as atividades desenvolvidas na área de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras e Indígenas Brasileiras e fornecendo subsídios para sua avaliação.

Folha 20
 Proc. Nº 01-04827/10
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Do Projeto de Ensino Bilíngüe

Art.7º- O Projeto de Ensino Bilíngüe será organizado na seguinte conformidade:

- I- duração: de 4 (quatro) anos, com reavaliação anual pela Unidade Educacional;
- II - composição das turmas: com, no mínimo 20 (vinte) alunos do Ciclo I do Ensino Fundamental, a partir do 2º ano;
- III - carga horária mínima: 10 (dez) horas-aula semanais, acrescida ao horário de funcionamento do turno do aluno, com conteúdo que integre a Língua, a Linguagem e as inter-relações na formação do povo brasileiro, sendo:
 - a) 5(cinco)horas-aula semanais destinadas aos estudos dos aspectos lingüísticos;
 - b) 5(cinco) horas-aula semanais destinadas ao uso da Língua em uma ou mais áreas de conhecimento não lingüísticas;
 - c) total de, no mínimo, 300 (trezentas) horas-aula anuais, perfazendo um total geral de, no mínimo, 1200 (um mil e duzentas) horas-aula ao término de quatro anos.

Parágrafo Único - Excepcionalmente serão mantidas turmas com número mínimo de 15 alunos a fim de se garantir aos educandos a continuidade do ensino bilíngüe pelo período previsto no inciso I deste artigo.

Art. 8º - Os alunos que ingressarem após o início do ano letivo, poderão freqüentar concomitantemente, o correspondente Curso Optativo de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras ou Indígenas Brasileiras, se houver, a fim de facilitar o acompanhamento das aulas no Projeto Ensino Bilíngüe.

Art. 9º - Ressalvado o contido no artigo 3º desta Portaria, os Professores serão afastados de seus cargos por ato oficial de designação pelo Secretário Municipal de Educação, para exercício da função de Professor de Ensino Bilíngüe, respeitada sua Jornada de Opção e condicionado à existência de Professores Substitutos.

Parágrafo Único - O Professor de Ensino Bilíngüe cumprirá:

- I- Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, até o total de 5 (cinco) horas-aula semanais, acrescidas às horas-atividade da respectiva jornada de trabalho - destinadas a horário coletivo e de planejamento da ação educativa;
- II- Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, na quantidade necessária de horas-aula semanais - destinadas à regência de aulas para ampliação do atendimento aos educandos.

Dos Cursos Optativos de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras e Indígenas Brasileiras

Art.10 - A Unidade Educacional que optar por incluir mais uma Língua Estrangeira ou Indígena Brasileira no seu Projeto Político - Pedagógico oferecerá Curso Optativo de Língua, Linguagem e Cultura correspondente, além da constante no Quadro Curricular, fora do horário regular do aluno, em 4 (quatro) horas-aula semanais e organizado com as seguintes especificações:

- I- composição das turmas: com, no mínimo, 20(vinte) alunos do Ensino Fundamental - Ciclo I, a partir do 2º ano, Ciclo II e Ensino Médio;
- II- carga horária mínima:
 - a) de 120 (cento e vinte) horas-aula, em 4(quatro) módulos, com 30(trinta horas) cada um e duração de 1 (um) ano; ou

b) de 480(quatrocentos e oitenta) horas-aula, divididas em 8(oito) módulos, com 60(sessenta) horas-aula cada um e duração de 4(quatro) anos.

Art.11 - Os Cursos Optativos de Língua, Linguagem e Cultura Estrangeiras ou Indígenas Brasileiras poderão ser ministrados por Professores em Jornada Básica - JB ou Jornada Especial Ampliada - JEA, a título de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, observadas as disposições constantes no artigo 39 da Lei 11.434/93 e respeitado o contido no artigo 3º desta Portaria.

Art. 12: O Professor interessado em ministrar os Cursos Optativos deverá:

I- elaborar Plano de Trabalho com conteúdo que integre a Língua, a Linguagem e as inter-relações na formação do povo brasileiro, contendo:

- a) previsão do número de turmas e alunos,
- b) horário e local em que o curso será ministrado,
- c) carga horária por módulo,
- d) metodologia e conteúdo lingüístico,
- e) integração com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional.

II- apresentar seu projeto de intercâmbio cultural para aprovação do Conselho de Escola da Unidade Educacional em que será ministrado , no semestre que antecede o seu início.

Das Disposições Finais

Art. 13 -Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, ouvida a Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação, se necessário.

Art. 14 - Esta Portaria vigorará a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SME nº 1.139, de 15/02/02 .

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/11/10 às 15h
RF [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/04/11 AS 15:00
POR Rodrigo
SAÍDA: 15/04 AS: 15 h 40 ASS: [assinatura]

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Reistar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/11/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 AS 15 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 11/03 AS: 15 h 30 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Dalton
Para Reistar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/11/10
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 22 a 24 e folha de informação nº 22/06/2011
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS 12 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 11/04 AS: 13 h 25 ASS: [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do anexo —
do proc. nº 01-0482 de 20 10
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

16 - PAR
16- 00589/2011
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0482/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre o Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais da educação da rede municipal de ensino.

De acordo com a proposta, fica criado o Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas, destinado aos alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino de São Paulo, com o objetivo de ampliar o acesso ao domínio de línguas estrangeiras modernas.

Dispõe, ainda, que o referido Programa compreenderá os cursos de língua estrangeira, que serão ministrados de forma descentralizada, em equipamentos públicos disponíveis no horário de contra turno escolar, sendo que para isso, deverá ser organizado, no mínimo, um curso de língua estrangeira no âmbito de cada Diretoria Regional de Educação.

Prevê, por fim, que a oferta de língua inglesa e espanhola terá prioridade e que as demais línguas estrangeiras modernas poderão ocorrer se houver manifestação dos inscritos e disponibilidade do Poder Público.

A proposta pode prosperar, conforme veremos.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca o PL melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, com o objetivo de ampliar o acesso ao domínio de línguas estrangeiras modernas aos alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

Cuida a proposta de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, inciso I e 37, "caput", da LOM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>23</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0482</u> de 20 <u>10</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Além disso, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

Desta forma a mencionada lei traça como diretriz da educação o ensino de línguas estrangeiras o que vai ao encontro do projeto ora analisado.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

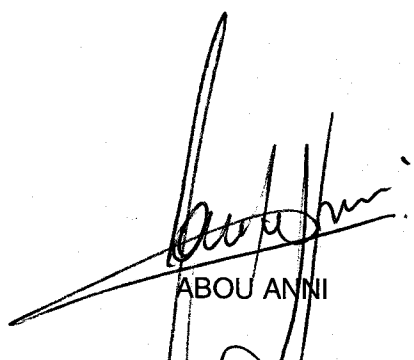
Folha nº 24 do anexo —
do proc. nº 01-0482 de 2010
MATHIAS S.T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

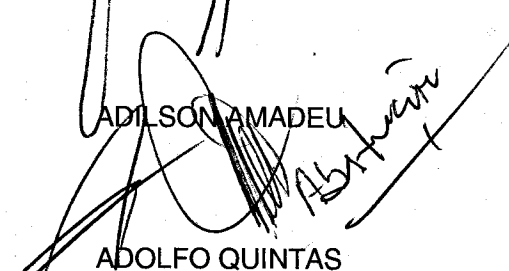
Portanto, o projeto está amparado no art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 200, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

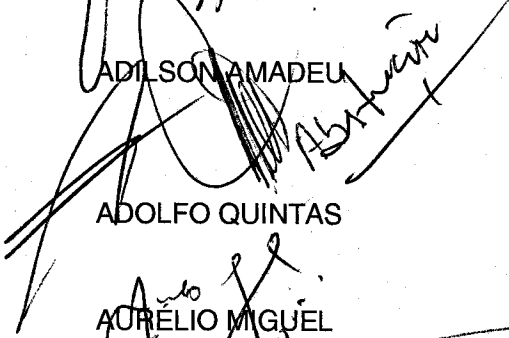
Pelo exposto, somos

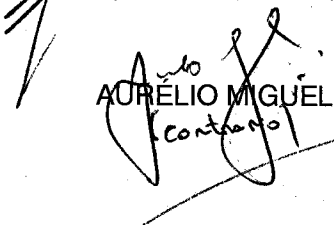
PELA LEGALIDADE.

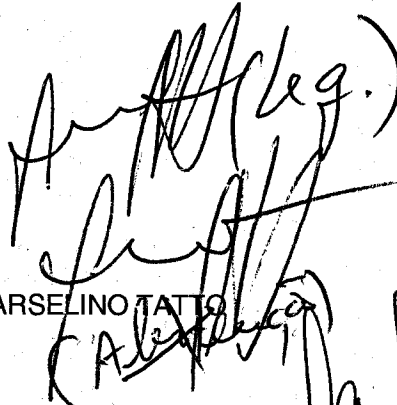
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2011

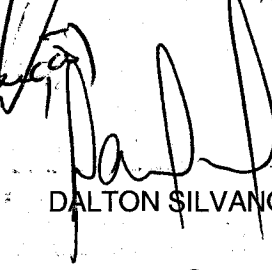

ABOU ANNI

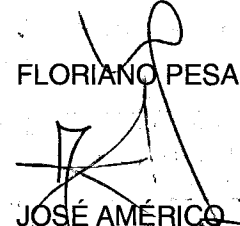

ADILSON AMADEU

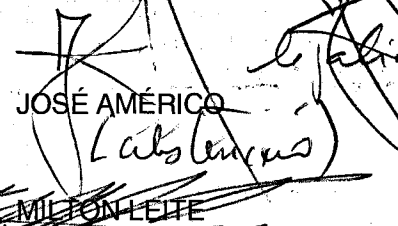

ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00688/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 91 Col. 01

Conteúdo

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À douda Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 06 / 2011

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 27 / 06 / 11 às 16hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Neder</i>
Para relatar.
Salda Comissão de Administração Pública.
Em 28 / 6 / 2011
<i>Oliver</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>Eliseu Gabriel</i>
delatado na reunião ordinária de: 06 / 05 / 11
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue <u> </u> juntado <u> </u> , nesta data
Documento <u> </u> e papel de informação
Rubricado <u> </u> sob folha <u> </u> nº 25
Em 3 / 11 / 11
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

Folha nº 25 do processo
nº 1-482 de 2010
João Carlos D. S. Chaves
Técnico Administrativo
RF 10030

16 - PAR
16-01418/2011
PARECER N.º 16-01418/2011
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, "dispõe sobre Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino".

Dispõe a iniciativa sobre a criação do referido Programa, destinado aos alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino de São Paulo, com o objetivo de ampliar o acesso ao domínio de línguas estrangeiras modernas.

Os cursos do Programa, ministrados de forma descentralizada, serão realizados em equipamentos públicos disponíveis no horário do contra turno escolar, organizando-se, no mínimo, um curso de língua estrangeira no âmbito de cada Diretoria Regional de Educação.

Dispõe também, a iniciativa, que a duração do curso e sua periodicidade serão objeto de regulamentação pelo Executivo e que a oferta de Curso de língua inglesa e espanhola terá prioridade. Ao final, dispõe que as demais modalidades de língua estrangeira moderna poderão ocorrer, se houver manifestação dos inscritos e disponibilidade do Poder Público.

Justifica o autor que o estudo de língua estrangeira moderna não é mais uma opção, mas uma necessidade, num mundo que diariamente mais se interliga em suas atividades culturais, econômicas, políticas e sociais, exigindo o domínio de outros idiomas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17-01462/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 11
página 106 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Educação

3.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 03.11.11 às 16:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Netinho de Paula
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 03/11/11
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 26 A 31 e folha 3 de informação nº
_____ em 15/03/12
Nome _____
RF _____ SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 26
do processo nº 482/10
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08-02-2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Boa tarde a todos. Com a presença do Vereador Claudio Fonseca na presidência, declaro abertos os trabalhos da audiência pública que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes realiza em 2012.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br, link *auditórios on line*.

O primeiro projeto da pauta é para alteração da Lei Orgânica, é o PLO 005/10 de autoria do Vereador Abou Anni. Introduce alterações na LDO e dá outras providências. Está inscrito para falar em defesa do projeto, Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, Vereador Claudio Fonseca, colegas presentes, represento o mandato do Vereador Abou Anni.

“Venho aqui defender o PLO 05/10 que tem por objetivo adequar à Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, editada em 12/11/09, que produziu substanciais modificações na Constituição Federal dedicada especialmente à Educação. É importante observar que o legislador constituinte reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a formação sólida e justa de todo e qualquer educando. Nesse sentido, destaca-se a soma de algumas alterações que pretendemos conste da Lei Orgânica do Município de São Paulo também.

Antes o ensino fundamental era gratuito e obrigatório. Agora com a emenda 59 a Educação básica é gratuita dos quatro aos 17 anos, inclusive para quem não pode gozar dela na época adequada. Garante atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Antes era restrito ao ensino fundamental. Nesse sentido, com fundamento ao princípio da simetria constitucional é mister adequar o capítulo da Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59. Sem mais, são essas as razões”. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para discutir o PLO 05/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa promover alterações no art. 208 da LDO. Assim, não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PLO 05/10. Passemos ao PL 232/10 de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informação sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Não há oradores inscritos. Consulto os presentes se alguém que gostaria de falar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, considero encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 81/11 de autoria do Vereador Souza Santos. Cria o programa Escola de Idiomas na rede pública de ensino e dá outras providências. Não há inscritos. Consulto se há algum representante do Vereador presente. (Pausa) Não havendo representante ou inscritos, encerro a audiência pública.

Passemos ao PL 204/11 de autoria da Vereadora Edir Sales. Inclui o tópico “perigos e prevenção ao alcoolismo” no conteúdo programático das escolas municipais e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Consulto se há representante da Vereadora. (Pausa) Não havendo representante e inscrito, dou por encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 482/10 de autoria do Vereador Claudio Fonseca. Dispõe sobre o programa estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais da Educação da rede municipal de ensino. Tem a palavra a representante do Vereador Claudio Fonseca, professora Joselina.

A SRA. JOSELINA FERREIRA BASTOS – Boa tarde. O projeto tem como objetivo oferecer o estudo de línguas estrangeiras não só para os alunos da rede, mas para os profissionais de Educação e aos seus familiares.

Existe uma grade curricular que não é infinita. Sempre aparece que deveria fazer parte da grade tal coisa, tal disciplina, tal matéria ampliando as línguas estrangeiras. Já vi proposta do italiano, do espanhol, de inglês. Entendemos que hoje, cada vez mais, é importante o domínio de outras línguas além da do seu país. Entendemos também que tem de se dar fora da grade curricular, fora do horário normal de aula. A proposta é que cada DRE, cada diretora da Diretoria Regional de Ensino ofereça uma escola de ensino de língua moderna, inglês e espanhol seria obrigatório, mas poderia ter outras línguas se houver demanda na região, para

que pudéssemos oferecer à comunidade da rede pública, aos profissionais da Educação, sejam os pais ou alunos, a oportunidade de dominar outros idiomas. Há uma nova proposta recém-apresentada pelo Vereador Souza Santos, que fala sobre programa idiomas na rede de ensino, só que há uma diferença. Eles estão propondo que fossem as aulas nos finais de semana. A nossa proposta amplia, para que ocorra no contra turno dos alunos.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 482/10.

Passemos ao PL 534/10 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a inclusão do tema Noções de Informática e Tecnologia na disciplina Ciências da grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências. Está inscrito para falar do projeto o Sr. Esdras, gabinete do Vereador proponente.

O SR. ESDRAS GALVINO PEREIRA – Boa tarde, Sr. Vereador e demais presentes. O projeto visa a colocar a disciplina informática na grade curricular das escolas, porque hoje em dia tudo gira em torno da informática. O objetivo é, desde cedo, introduzir as crianças nesse aprendizado para que na idade juvenil e adulta elas já estejam suficientemente familiarizadas e, inclusive, preparadas para ingressar no mercado de trabalho, com um conhecimento de médio a bom. Esse é o objetivo do projeto. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago se há mais alguém dentre os presentes que queira se manifestar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 534/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Último item, PL 152/2011, da Vereadora Noemi Nonato, que “reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual”.

Não há oradores inscritos para debater a matéria. Indago se há alguém que ainda queira fazer uso da palavra para debater o projeto. (Pausa) Não havendo nenhum orador inscrito ou nenhum representante da Vereadora Noemi Nonato presente a esta audiência pública, dou por encerrada a audiência pública do PL 152/2011.

Encerrada a pauta dos projetos, pergunto se há alguém dentre os presentes que queira usar a palavra. (Pausa) Já debatemos o projeto da Vereadora Edir Sales. Mesmo assim, gostaríamos de ouvir o representante da Vereadora Edir Sales sobre o PL 204/2011, que “inclui o tópico ‘Perigos e Prevenção do Alcoolismo’ no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências”.

O SR. _____ - Nobre Vereador e demais presentes, uso a palavra para deixar consignada a importância desse projeto, pois, conforme dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrib), 50% das crianças até 12 anos de idade já tiveram contato com álcool. Então, é importante essa conscientização por meio da inclusão do tópico no currículo escolar nas escolas municipais.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a manifestação do assessor da nobre Vereadora Edir Sales, que joga luz sobre o conteúdo do PL 204/2011.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas dos projetos já elencados. Boa tarde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 29
do Processo nº 01 – 482/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14-03-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública da Comissão de Educação realizada no ano de 2012.

Informo que esta reunião é transmitida através do portal da TV Câmara Município de São Paulo, no endereço WWW.camara.sp.gov.br, no link Auditórios on line.

O primeiro projeto a ser apreciado é o PL 482/2010, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.

O projeto dispõe sobre estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde. Meu nome é Joselina Bastos; estou representando o nobre Vereador Claudio Fonseca, e eu queria falar sobre o PL 482/2010, que dispõe sobre o programa de estudo de línguas estrangeiras modernas.

Há em muitos projetos de lei o seguinte: “Vamos acrescentar no currículo o estudo de língua espanhola, o estudo da língua italiana” criança; mas existe um limite na grade curricular dos alunos de horas e de disciplinas obrigatórias. Então existe já o estudo da língua inglesa, que, no entanto, é de uma maneira muito incipiente. Então entendemos que temos que criar um programa de estudo de língua estrangeira no contraturno escolar, para que os alunos da escola pública que não podem pagar um curso de línguas tenha essa oportunidade. E também porque há um grande número de bolivianos e peruanos nas escolas públicas, e os professores não dominam o espanhol. É importante esse intercâmbio, é importante conhecer essas culturas. Estamos vivendo num mundo cada vez mais interligado e é importante que as pessoas dominem outros idiomas para que tenham acesso à cultura de outros países.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Passemos ao próximo projeto de lei.

- PL 081/11, de autoria do Vereador Souza Santos, do PSD, que cria um programa de escola de idiomas na rede pública municipal de ensino e dá outras providências. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 081/11.

Passemos ao item seguinte: PL 152/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB, que reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 152/11.

Passemos ao item seguinte: PL 204/11, de autoria da Vereadora Edir Sales, do PSD, que inclui o tópico “Perigos e Prevenção do Alcoolismo” no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 204/11.

Passemos ao item seguinte: PL 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Há uma oradora inscrita.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Alfredinho Cavalcanti, colegas presentes, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho sustentar e defender as razões do PL 287/10, que visa adequar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003 à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59 de 2009. Essa Emenda é posterior ao programa instituído por essa lei, que é o Programa Vai e Volta de 2003.

Nesse sentido, vale a pena observar que o nosso legislador constituinte reformador, insatisfeito com o alcance do programa relacionado à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior abrangência a esse direito social.

O artigo 208 da Constituição, Inciso I preconiza que a educação básica obrigatória é gratuita dos quatro aos 17 anos. A partir dessa alteração, inclusive, assegura a sua oferta para todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria. O mesmo artigo 208, Inciso VIII da Carta Magna determina o atendimento ao educando em todas as etapas de educação básica por meio de programas suplementares, inclusive o transporte, alimentação e assistência à saúde e

material didático.

Assim, consoante essa noção cedida é de mister que o legislador municipal atinente à educação se adeque ao novo mandamento constitucional para universalizar a educação básica, inclusive no que diz respeito ao transporte para que seja atendido o que diz o artigo 208, Inciso VIII da Constituição Federal.

Nesse sentido também o Vereador pondera ser importante alterar a denominação do Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta para Programa Transporte Escolar Gratuito – TEG. Também se apropria visto ser essa a atual denominação do serviço.

Sem mais a declarar, encerro a exposição.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Está encerrada a audiência pública do PL 287/10.

Passemos ao item seguinte: PL 391/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, presidente desta comissão, que dispõe sobre Programas de Saúde Preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

Há uma oradora inscrita. Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde. Meu nome é Joselina e estou representando o mandato do Vereador Claudio Fonseca.

O PL 391/10 surgiu de sugestões dos profissionais de Educação Infantil. Ocorre que eles estão em contato com crianças que nessa faixa de idade, de zero a cinco anos, estão sujeitas a muitas doenças infantis contagiosas. Esses profissionais queriam ter mais formação para poderem se proteger preventivamente do contágio e também que fosse feito um trabalho preventivo com os pais.

Na verdade, queriam até um adicional de insalubridade, nós achamos que não era o caso de insalubridade, mas de prevenção para que essas doenças infantis não fossem motivo de contágio para os profissionais que lidam com as crianças. Esse é o objetivo do PL, um programa de saúde e prevenção para os profissionais de Educação Infantil.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 391/10.

Passemos ao PL 534/10 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, do PR. Dispõe sobre a inclusão do tema Noções de Informática e Tecnologia na disciplina de Ciências, grade curricular da rede pública de ensino no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. (Pausa) Aprovado.

Não há mais projetos para serem apreciados.

Antes de encerrar aviso que às 14h haverá reunião da Comissão.

Estão encerrados os trabalhos.

Muito obrigado.

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00580/2012

Folha nº 32
do processo nº 482/10
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

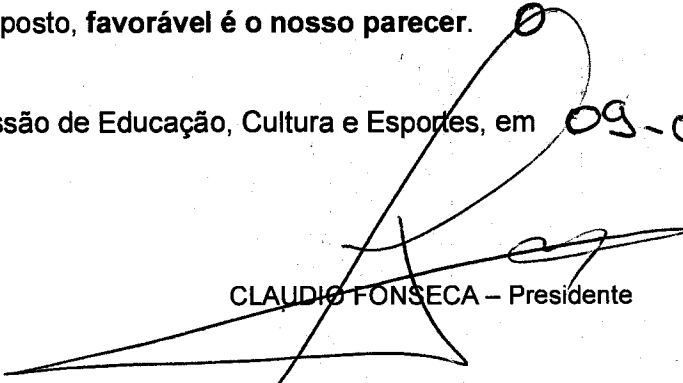
A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é plena de méritos e deve prosperar, uma vez que promove a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício consciente da cidadania e do trabalho.

O programa será ministrado de forma descentralizada, em equipamentos públicos disponíveis e no horário do contra turno escolar. Dessa forma o PL em questão, além de proteger o direito à educação dos alunos, promove a valorização dos profissionais de ensino por meio de um programa que estimula a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

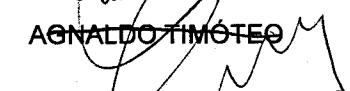
Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer.**

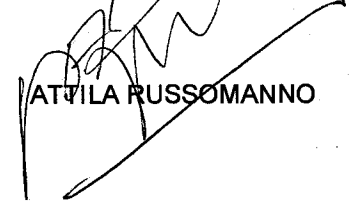
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em **09-05-12**

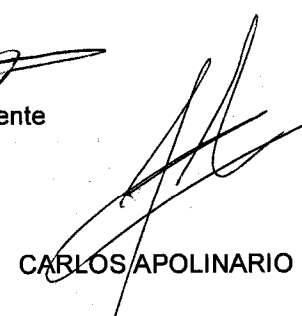

CLAUDIO FONSECA – Presidente

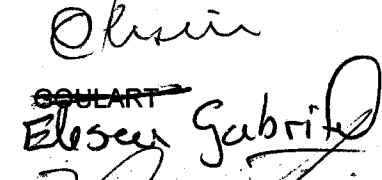

ALFERDINHO

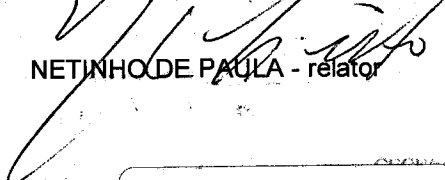

MAURO COSTA


AGNALDO TIMÓTEO


ATTILA RUSSOMANNO


CARLOS APOLINARIO


ELISEU GABRIEL


NETINHO DE PAULA - relator

17 - RELCOM
17- 00505/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11, 05, 12

Pág. 74 Col. 1

Conferido

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.080
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11, 05, 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.080
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/5/12 às RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
WADIA NUTRAN
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23.05.2012
<i>[Assinatura]</i>
Des. prazo para manifestação e de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

vol. nº 33634 - e folha de informação nº

1 - 1 - ora 18/06/12

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

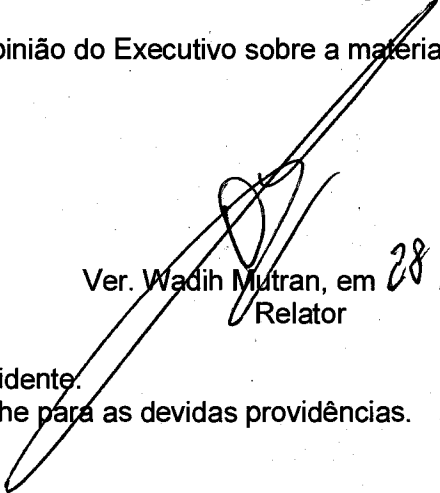
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 482/2010:

1º) Qual seria o custo estimado para a implantação e manutenção do Programa de que trata a proposição?

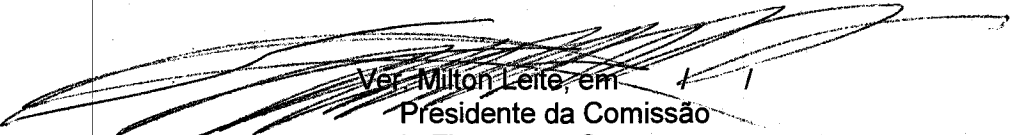
2º) Há programas equivalentes em execução ou em planejamento?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Wadih Mutran, em
Relator

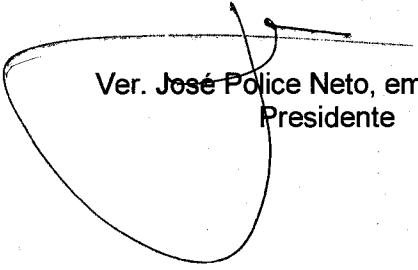
28, 5, 2012

Senhor Presidente.
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Interno.

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento


Ver. José Police Neto, em
Presidente

14/06/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 01-482 de 20 10

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha nº 101 do proc.
nº 01-570 de 20 994

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

36 - OF-SGP12
36- 00283/2012

São Paulo, 14 de junho de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

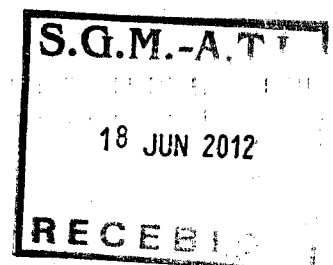
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 482/2010, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "Dispõe sobre Programa de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 35047 em 07/08/17

Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de agosto de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 354/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0283/2012

15 - DCCREC
15- 00400/2012

Senhor Presidente

Folha nº 35 do proc.

nº 01-482 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 482/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais da educação da rede municipal de ensino, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Educação, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

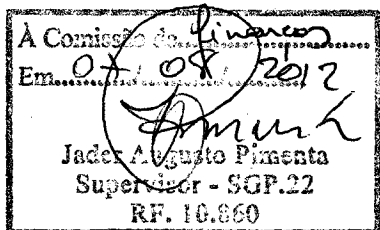
NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/08/12 às _____
RF _____
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

MEMORANDO Nº: 277/2011 - TID 7861842
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 482/10 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

SME / ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, pelo memorando nº 277/2011, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria o Projeto de Lei nº 482/10, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino."

No artigo 1º do Projeto de Lei é expressa a criação do "Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas" com o objetivo de ampliar o acesso ao domínio de línguas estrangeiras modernas.

A iniciativa propõe o desenvolvimento do Programa por meio de cursos de línguas estrangeiras ministrados de forma descentralizada, em equipamentos públicos disponíveis, no contraturno escolar.

Indica ainda a obrigatoriedade de organização de, no mínimo, um curso de língua estrangeira no âmbito de cada Diretoria Regional de Educação, com prioridade de oferta de curso de língua inglesa e espanhola, podendo ocorrer demais modalidades de língua estrangeira moderna caso haja manifestação dos inscritos e disponibilidade do Poder Público.

Inicialmente, temos reconhecer a importância de estudos de Língua Estrangeira frente às mudanças contínuas de uma sociedade que requer informações globalizadas em relação ao mundo atual.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394/96, diploma legal que rege a educação do país, inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo, a partir do 5º ano do Ensino Fundamental, cabendo sua escolha à comunidade escolar, dentro de suas possibilidades, no sentido de atender as características locais, regionais, nacionais.

Em cumprimento, a Língua Estrangeira Moderna, "Inglês", integra a parte diversificada das matrizes curriculares do Ciclo II do Ensino Fundamental das escolas da Rede Municipal de Ensino, elaboradas nos termos da legislação em vigor.

No tocante à língua espanhola, vale observar que ela é oferecida nos termos da Lei nº 11.161, de 05/08/2005, que, ao dispor sobre o ensino dessa modalidade, a define como facultativa no Ensino Fundamental e obrigatória no Ensino Médio, em horário regular das aulas, compondo a parte diversificada da matriz curricular do Ensino Médio, num total de 2 (duas) horas/aula semanais.

MEMORANDO Nº: 277/2011 - TID 7861842
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 482/10 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

CÓPIA

Considerando as diretrizes e princípios nacionalmente conferidos para a educação básica, bem como as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, **Matrizes Curriculares** são instituídas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFMs e Escolas Municipais de Educação Especial - EMEEs, por ato próprio desta Pasta, em vigor a **Portaria SME nº 6.110, de 13/12/2010**.

Com o intuito de atender as reais necessidades de aprendizagem dos alunos em cada ano da educação infantil e do ensino fundamental, destacam-se as "**Orientações Curriculares**", que possibilitam à escola refletir e construir seu currículo, com base na sua realidade, especificidades, bem como na progressão e aprendizado do aluno.

Esse recurso pedagógico, implementado nas escolas da Rede Municipal de Ensino, visa atender as necessidades de aprendizagem dos alunos, com a abordagem de todas as áreas de conhecimento da educação infantil, ensino fundamental, inclusive a Educação de Jovens e Adultos - EJA, onde, baseadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e consideradas as diretrizes nacionais, são contemplados conteúdos conceituais de cada área, os critérios de seleção e procedimentos para a progressão do aprendizado do aluno.

Integra esse material pedagógico compêndio que aborda a **língua inglesa** que, além dos mais variados aspectos relacionados a essa modalidade, expressa os efeitos que geram o ensino de língua estrangeira no ensino fundamental, ou seja, as reais necessidades de ensino e de aprendizagem da língua estrangeira como ferramenta para "atuação no mundo em interação, via linguagem, com pessoas de diferentes culturas, de modo a possibilitar "mais vivência de emoções com o outro na tentativa de construir significados em comum".

Além dos aspectos legais que exigem seu cabal cumprimento, a Administração, dentre suas ações, expressa o real significado da importância da língua estrangeira no currículo escolar. Prova disso são os **Cursos de Formação Continuada** oferecidos aos professores de língua estrangeira da Rede Municipal de Ensino e promovidos tanto pela Administração como por entidades parceiras que, além de visarem ao aperfeiçoamento profissional, incidem também para o fortalecimento da ação docente.

Instituições promotoras de cursos específicos de língua estrangeira também exercem representatividade no cenário educacional da rede pública municipal, visto oferecerem oportunidades de ampliação e/ou aquisição de conhecimentos em variadas línguas, como o francês, espanhol, italiano.

Como comprovação da importância dada à língua estrangeira no ensino público municipal, a Secretaria Municipal de Educação, por meio de projeto específico, vem elaborando medidas para, a partir de 2012, desde o 1º ano do Ensino Fundamental sejam oferecidas 2 (duas) aulas semanais de inglês com professor especializado, estando a Diretoria de Orientação Técnica desta Pasta em providências de material pedagógico e formação específica para a concretização da ação.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha n.º 9 do Proc.
2012.0.174.191.9
n.º Gourdes de *[assinatura]* SGP-12

Folha n.º 38 do proc.
n.º 01-482 de 20 10

CÓPIA

[assinatura]
Celo César Rodrigues

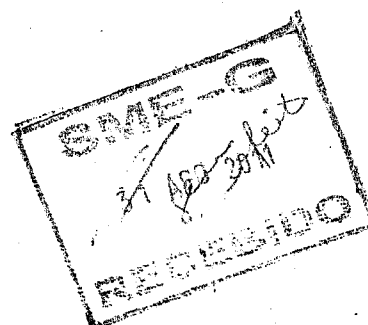
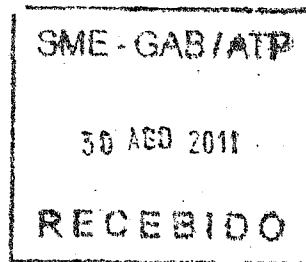
Folha de informação n.º 01-207-SGP-12

MEMORANDO Nº: 277/2011 - TID 7861842
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 482/10 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Em que pese a importância da ação proposta, esta Assistência Técnica, pautada nas medidas desencadeadas pela Administração que convergem para a mesma finalidade da ação pretendida pelo Projeto de Lei, entende que as ações implantadas e implementadas na educação pública municipal já se mostram suficientes para o aprendizado de língua estrangeira no âmbito do Município de São Paulo.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

[assinatura]
Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Folha nº 10
2012.0.174.751.8
Gonçalves de Jesus, L. Souza

do Memorando nº 277/2011

TID 7861842

INTERESSADO : SGM- ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 482/10 – dispõe sobre programa de estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais de Educação da RME

Folha de informação nº 08
em 31/08 /2011 (a)
SONIA MARIA OLIVEIRA
R.F. 501.410.8.00
AOPP-SME/ATP

SME / Gabinete

Sr. Assessor Parlamentar

Folha nº 39 do proc.
nº 01-482 de 20 10

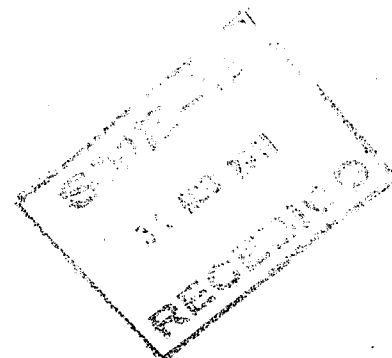
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

À vista do Parecer da Assistência Técnica, desta ATP, que acompanho, encaminhamos o presente, reiterando que julgamos a conversão do projeto em Lei de efeito em duplicidade e, portanto, prejudicada a sua aplicabilidade.

São Paulo, 31/08/2011

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

LA/st



02 SET 2011

Folha de informação nº 15 (a) 

DO PROCESSO Nº: 2012 – O.174.191-9

Aux. Técnico de Educação

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SME / AT

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 482/10 – DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA RME – PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

CÓPIA

SME / ATP

Senhora Chefe

Trata o presente sobre pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, em relação ao Projeto de Lei nº 482/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre "Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino."

O pedido de subsídios se reveste em prestar as informações aos seguintes quesitos:

1º) Qual seria o custo estimado para a implantação e manutenção do Programa de que trata a propositura?

2º) Há programas equivalentes em execução ou em planejamento?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?"

Sobre a matéria, esta Assistência Técnica já se pronunciou a respeito, conforme cópia encartada às fls. 7 a 9 do presente administrativo.

A manifestação anterior sobre a propositura foi embasada em disposições legais que regem a educação no país, bem como em normatizações editadas pela Secretaria Municipal de Educação em relação à organização curricular do Ensino Fundamental e Médio, dando enfoque, igualmente, aos recursos pedagógicos existentes na Rede Municipal de Ensino e implementados pela Pasta sobre a abordagem da língua estrangeira diante das reais necessidades de ensino e de aprendizagem e de sua importância no currículo escolar.

Cursos de formação são igualmente citados na manifestação anterior, como serviço oferecido tanto pela Administração, como por entidades parceiras que, além de terem por objeto o aperfeiçoamento profissional, favorecem o fortalecimento da ação docente.

No tocante aos quesitos ora apresentados como pedido de subsídios, temos a manifestar:

1º) Qual seria o custo estimado para a implantação e manutenção do Programa de que trata a propositura?"

O Programa de que trata a propositura, no aspecto orçamentário, nos remete às considerações frente às despesas legalmente definidas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei 9394/96 – LDB, ao estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 70, dispõe sobre as despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, assim prescritas:

CÓPIA

Folha de informação nº 16 (a) 

DO PROCESSO Nº: 2012 – O.174.191-9

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 482/10 – DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA RME – PEDIDO DE SUBSÍDIOS.


Agêziz T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

A LDB prevê as despesas em relação à oferta do ensino que integra cada etapa da educação básica, sendo o curso ora apresentado como de formação, de capacitação, de aprimoramento profissional e, em relação ao aluno, de novas oportunidades de aprendizagem, por meio de atividades extracurriculares. Esses pressupostos integram os princípios e diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, porém, em se tratando de ônus orçamentário, certamente, a implantação do Programa acarretará acréscimo no orçamento definido para os gastos relacionados à educação, tendo em vista as despesas já previstas em dotação orçamentária própria para as diversas finalidades do âmbito educacional.

Nessa esteira se encontra a **Lei Municipal nº 13.245/01**, que “define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, **nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo**”.

Por esse ditame legal são indicadas as despesas inerentes à manutenção e desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, visando à consecução dos objetivos básicos das Instituições educacionais de todas as etapas da educação básica, dispondo em seu artigo 3º as despesas relativas à ação educativa, inclusive, para fins do disposto no §5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município.

Não obstante aos elementos e/ou aspectos do Programa que atendem às diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, temos que nos ater à questão da responsabilidade expressa na **Lei Orgânica do Município**, quando trata do Processo Legislativo e Executivo. Dela, extraímos o **artigo 37**, que assim preceitua:

“Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

“§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – organização administrativa e matéria orçamentária.”

COPIA

Folha de informação nº 17 (a) 

Aux. Técnico de Educação II
SME/AT

DO PROCESSO Nº: 2012 - O.174.191-9

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 482/10 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA RME - PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Esse ditame expressa a competência exclusiva do Executivo em relação à matéria orçamentária, ou seja, o estabelecimento, a programação dos recursos e sua destinação são previstos em dotações orçamentárias próprias, de iniciativa privativa do Prefeito, por ato próprio do Executivo.

Desse modo, embora a propositura esteja imbuída do propósito de benefício à aprendizagem do aluno, possibilitando-lhe novas oportunidades de conhecimentos, bem como de aprimoramento profissional docente, mas, diante do fato da matéria propor ação que, a nosso ver, está ligada, também, ao aspecto financeiro para a realização dos cursos, por requerer trabalho de profissionais docentes especialistas, materiais e organização específicos, entende-se que a destinação e aplicação de recurso próprio para a execução da ação viria incidir em questão orçamentária de competência exclusiva do Executivo.

No aspecto orçamentário, entendemos que o Programa ora apresentado, se reveste de especificidade de ação que acarretaria ônus à Municipalidade, vez que sua oferta, embora se considere o intento educativo e o caráter formador de que é imbuído, prescinde de espaço físico para a respectiva acomodação e organização, que, de certa forma, viria implicar em prejuízo às diretrizes já definidas e instituídas para o atendimento da demanda escolar nas etapas da educação básicas oferecidas pela municipalidade.

Ao contrário dos cursos já oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, os quais são organizados mediante os recursos disponíveis para a finalidade, promovidos em períodos específicos e apropriados que não venham colocar em prejuízo às atividades escolares, com dotação orçamentária já prevista e integrada às verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

"2º) Há programas equivalentes em execução ou em planejamento?"

A organização curricular das escolas de ensino fundamental e médio é nacionalmente definida por Diretrizes Curriculares Nacionais, disciplinada por ato próprio desta Secretaria, consoante às Diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal da Educação, na qual a Língua Estrangeira Moderna é parte integrante, conforme se verifica nas Matrizes Curriculares anualmente dispostas por Portaria editada por esta Pasta, em vigor para o ano de 2012, a **Portaria SME nº 5.704, de 12/12/2011.**

Além dos aspectos legais que exigem seu cabal cumprimento, a Administração, dentre as ações que integram sua Política Educacional, expressa o real significado da importância da língua estrangeira no currículo escolar por meio de **Cursos de Formação Continuada** oferecidos aos professores de língua estrangeira da Rede Municipal de Ensino e promovidos tanto pela Administração como por entidades parceiras que, além de visarem ao aperfeiçoamento, aprimoramento profissional, incidem também para o fortalecimento da ação docente.

Instituições promotoras de cursos específicos de língua estrangeira também exercem representatividade no cenário educacional da rede pública municipal, visto oferecerem oportunidades de ampliação e/ou aquisição de conhecimentos em variadas línguas, como o francês, espanhol, italiano.

CÓPIA

Folha de informação nº 18 (a) Adelair T. M. Costa

Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

DO PROCESSO Nº: 2012 – O.174.191-9

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 482/10 – DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA RME – PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Cursos de Formação Continuada para Professores de Inglês da Rede Municipal de Ensino são oferecidos aos professores, objetivando o aprimoramento da área acadêmica, como também seu desenvolvimento profissional, com recursos pedagógicos que assegurem o fortalecimento dos conhecimentos metodológicos e linguísticos, sob o propósito de que seus efeitos sejam disseminados para o ensino da língua estrangeira na rede municipal de ensino.

Nesse contexto da formação continuada dos professores de língua inglesa da Rede Municipal de Ensino, citamos o acordo de colaboração mantido entre a Secretaria Municipal de Educação e a Associação Alumni, por meio de "Termo de Cooperação Técnica" celebrado entre as partes, sem qualquer investimento financeiro por parte da SME que, conforme o prescrito em Plano de Trabalho apresentado pela instituição, como curso de formação que tem por objetivo o fomento do ensino de inglês, com a *"abordagem de métodos, habilidades linguísticas, planejamento de aulas e atividades, integração de habilidades, seleção de materiais didáticos, motivação e disciplina, dinâmica de sala de aula."*

O propósito é de capacitar o professor, salientando a importância do idioma, fomentando o ensino na Rede Municipal de Ensino, na promoção do interesse e aprendizagem significativa do aluno. Nessa perspectiva, são oferecidas oportunidades de formação continuada, tanto na área acadêmica como no desenvolvimento profissional do professor, fornecendo-lhe ferramentas e instrumentos para o desenvolvimento de seus conhecimentos metodológicos e linguísticos.

Isso vem comprovar o investimento da Secretaria Municipal de Educação na formação docente para o efetivo aprendizado dos alunos. Tanto os cursos promovidos pela Administração como os implantados por meio de Convênios, Acordos de Cooperação, de Colaboração, todos têm sua importância e significado refletidos na sala de aula, ou seja, ao mesmo tempo que contribuem para o fortalecimento da ação docente, seus efeitos incidem no aprendizado e no rendimento escolar dos alunos, sendo beneficiados por práticas metodológicas inovadoras e atualizadas.

"3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?"

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96, diploma legal que rege a educação do país, inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo, a partir do 5º ano do Ensino Fundamental, cabendo sua escolha à comunidade escolar, dentro de suas possibilidades, no sentido de atender as características locais, regionais, nacionais.

Em cumprimento, a Língua Estrangeira Moderna, "Inglês", integra a parte diversificada das matrizes curriculares do Ciclo II do Ensino Fundamental das escolas da Rede Municipal de Ensino, elaboradas nos termos da legislação em vigor.

Além da língua inglesa, a língua espanhola é oferecida nos termos da Lei nº 11.161, de 05/08/2005, que, ao dispor sobre o ensino dessa modalidade, a define como facultativa no Ensino Fundamental e obrigatória no Ensino Médio, em horário regular das aulas, compondo a parte diversificada da matriz curricular do Ensino Médio, num total de 2 (duas) horas/aula semanais.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 45 do proc.
nº 01-482 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 19 (a) 19 M.M. Costa

Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

DO PROCESSO Nº: 2012 - O.174.191-9

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 482/10 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTUDOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA RME - PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Conforme já citado na presente manifestação, matrizes curriculares são instituídas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFMs e Escolas Municipais de Ensino Bilingue para Surdos - EMEBS, com base em diretrizes e princípios nacionalmente conferidos para a educação básica e consoante à política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Outro aspecto julgado merecedor de destaque para expressar nosso posicionamento, é o relacionado às "**Orientações Curriculares**" implementadas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, por meio de documentos que visam atender as reais necessidades de aprendizagem dos alunos em cada ano da educação infantil e do ensino fundamental, possibilitando à escola refletir e construir seu currículo, com base na sua realidade, especificidades, bem como na progressão e aprendizado do aluno.

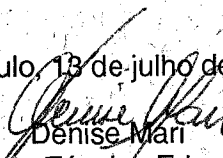
Integra esse material pedagógico compêndio que aborda a **língua inglesa** que, além dos mais variados aspectos relacionados a essa modalidade, expressa os efeitos que geram o ensino de língua estrangeira no ensino fundamental, ou seja, as reais necessidades de ensino e de aprendizagem da língua estrangeira como ferramenta para *"atuação no mundo em interação, via linguagem, com pessoas de diferentes culturas, de modo a possibilitar 'mais vivência de emoções com o outro na tentativa de construir significados em comum'".*

Vale destacar, mais uma vez, a importância dada à língua estrangeira no ensino público municipal. Prova disso está nas medidas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de projeto específico, para que, a partir de 2012, desde o 1º ano do Ensino Fundamental, sejam oferecidas 2 (duas) aulas semanais de inglês com professor especializado, com formação e material pedagógico específicos, elaborados no âmbito desta Secretaria para a concretização da ação.

Partindo do princípio de que a língua estrangeira integra o currículo escolar, cujo ensino é subsidiado por diretrizes curriculares nacionalmente conferidas, com conteúdos específicos e adequados a cada momento da escolaridade, cuja prática educativa na Rede Municipal de Ensino é igualmente subsidiada por documentos condutores do conhecimento e do aprendizado do aluno, bem como, considerados os cursos de formação e de capacitação oferecidos aos professores visando ao fortalecimento da ação docente que, conseqüentemente, reflete no rendimento escolar do aluno, entende-se que todos esses elementos e instrumentos educativos evidenciam a potencialidade da ação educacional, suprimindo, dessa forma as necessidades de aprendizado e de formação e/ou de capacitação docente.

As ações aqui evidenciadas não tiram o mérito e importância da propositura, porém, esta Assistência Técnica se atém nas medidas promovidas e desenvolvidas pela Administração, as quais incidem para igual efeito pretendido com o Projeto de Lei, levando-nos ao entendimento de que as ações implantadas e implementadas na educação pública municipal já se mostram suficientes para o aprendizado de língua estrangeira e para a formação continuada docente no âmbito do Município de São Paulo.

São Paulo, 13 de julho de 2012.


Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha de informação nº 20

Do Processo nº 2012 – 0.174.191- 9

17/07/2012

Marcia Paula Mondini
SUELI AP. DE PAULA MONDINI
RF 11.267 - SGP-12
Chefe da Assessoria Técnica
e de Planejamento

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 482/10 – Vereador Claudio Fonseca- dispõe sobre Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da RME

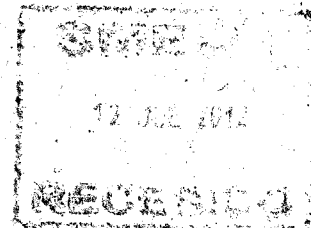
SME / G

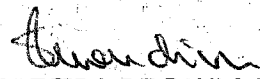
Sr. Assessor Parlamentar

CÓPIA

À vista do Parecer da Assistência Técnica desta ATP, que acompanho, restituímos o presente.

São Paulo, 17/07/2012




SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

Folha de informação nº 21

do Processo 2012-0.174.191-9

em 17/07/2012(a) Imk
Iara Maria Roque
RF 803 390-1
SME/G

Assunto

CMSP. - Projeto de Lei nº 482/10 - Vereador Claudio Fonseca - dispõe sobre Programa de Estudos de Línguas Estrangeiras Modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

COPIA

SGM/ATL III-Chefia

Senhora Assessora Especial

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 482/10, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assistência Técnica a fls. 15 a 19, que acolho, ratificando manifestação anteriormente exarada de veto total ao PL em tela.

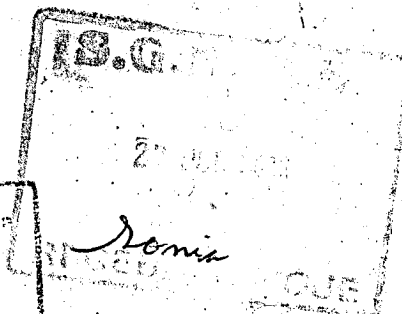
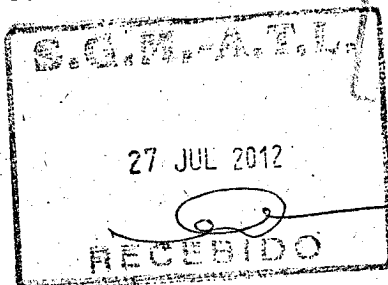
RF 11.383 - 209-33
Eliete Lopes Silveira

17 de julho de 2012.


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO

Secretária Municipal de Educação

MARG/ljzp



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adelson Quadrelli
deferido na data 15/08/12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13

Nome Vera

RF. 101123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

123460

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 47 fls.

Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33